



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.722102/2011-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.427 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria PIS COFINS - NÃO COMULATIVIDADE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

IPI DESTACADO E RECEBIDO. RECOLHIMENTO SUSPENSO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DA RECEITA. COMPETÊNCIA.

Apesar de envolver apreciação do IPI destacado em nota fiscal e suas repercussões em relação ao PIS e à COFINS, a partir da decisão judicial transitada em julgado que afastou a incidência do IPI sobre as operações em análise, o objeto da lide refere-se ao tratamento contábil-fiscal dos valores destacados a título de IPI, o que influenciará diretamente na apreciação do cômputo ou não dessas receitas na apuração do IRPJ, CSLL PIS e COFINS.

No Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº256/2009, a competência para julgamento do IRPJ e das situações conexas, como é o caso da tributação do PIS e da COFINS decorrentes, é da Primeira Seção do CARF.

DECLINADA COMPETÊNCIA À PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso para declinar a competência de julgamento em favor da Primeira Seção de Julgamento.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Luiz Roberto Domingo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos objeto da lide, adoto parte do relatório da decisão recorrida:

“Contra a contribuinte em epígrafe, CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS S/A, foram lavrados autos de infração no valor total de R\$ 583.698.556,60, para exigência da contribuição para o PIS e da Cofins, relativas aos anos de 2007 a 2010.

Integra os referidos autos de infração o Termo de Verificação Fiscal de fls. 157/166, ao qual me reporto para elaborar a seguinte síntese do trabalho da fiscalização.

O procedimento fiscal foi instaurado para verificação do cumprimento das obrigações tributárias em decorrência de decisão judicial transitada em julgado favorável ao contribuinte, reconhecendo-o como não contribuinte do IPI em relação à revenda de mercadorias importadas, chamado de IPI Complementar, afastando a incidência do art. 9º, I, do Decreto nº 2.637/98.

O contribuinte impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, tendo como pretensão o não recolhimento do IPI no momento da saída dos veículos importados de seu estabelecimento, tendo sido beneficiado com decisão em sede liminar em 22/09/2004. A sentença do juízo de primeiro grau denegou a segurança em 02/03/2007.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por decisão unânime de sua 8ª Turma, em 11/12/2007, deu provimento à apelação interposta pelo contribuinte, conforme ementa:

"Ementa : TRIBUTÁRIO.IPI.EMPRESA IMPORTADORA.FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

1. O IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre de forma alternativa na saída do produto do estabelecimento, no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão.
2. Por se tratar de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo possível nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a proibição do fenômeno da bitributação.
3. Apelação da impetrante provida para deferir o seu direito."

A União interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

A União interpôs recurso especial, que foi inadmitido. Essa decisão foi questionada por meio de agravo de instrumento. O referido agravo de instrumento não foi conhecido em 01/12/2009, tendo sido interposto agravo regimental dessa decisão, cujo provimento foi negado em 16/03/2010. O acórdão que negou provimento ao agravo regimental transitou em julgado em 28/04/2010.

Durante todo o trâmite do processo judicial, o IPI continuava sendo destacado nas notas fiscais de revenda das mercadorias importadas, ônus arcado pelo adquirente da mercadoria, gerando ao contribuinte uma receita adicional não computada na Demonstração do Resultado do Exercício DRE.

Também como consequência da decisão, o IPI pago no desembaraço aduaneiro (art. 46, I, do Código Tributário Nacional) integra o custo da mercadoria vendida (CMV), reduzindo o Lucro Bruto.

O contribuinte foi cientificado em 19/09/2011 do Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls. 304/305), para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar diversos livros e documentos, bem como prestar esclarecimentos.

O contribuinte não apresentou qualquer documento ou esclarecimento.

Em 14/10/2011, a fiscalização expediu Termo de Reintimação, Intimação e Constatação Fiscal, fls. 301/303, ficando o contribuinte reintimado para, no prazo de 5 dias, apresentar os documentos e esclarecimentos já solicitados, e intimado a apresentar a Escrituração Contábil Digital SPED Contábil, referente ao ano-calendário 2010, entre outros.

O contribuinte também foi cientificado do Termo de Constatação, o qual analisa as consequências da aludida decisão judicial transitada em julgado, que atendeu a sua pretensão deduzida em Mandado de Segurança, reconhecendo-o como não contribuinte do IPI em relação à revenda de mercadorias importadas, chamado de IPI complementar.

Do referido Termo de Constatação, destacam-se, litteris:

- Tendo em vista o deslinde processual, a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região transitou em julgado, de modo que a pretensão do contribuinte deduzida no Mandado de Segurança foi atendida.
- Logo, o contribuinte está desobrigado do recolhimento do IPI no momento da saída dos veículos importados de seu estabelecimento. Em síntese, o contribuinte obteve sentença que lhe excluiu da qualidade de contribuinte do IPI em relação à revenda de mercadorias (veículos) importadas.
- Porém, durante todo o trâmite do processo, o IPI continuava sendo destacado nas notas fiscais de revenda das mercadorias importadas, ônus arcado pelo adquirente da mercadoria, gerando ao contribuinte uma receita adicional não computada na Demonstração do Resultado do Exercício DRE, já que o IPI destacado não integra o preço de venda da mercadoria (excluído da Receita Bruta).
- Como consequência da sentença, o IPI pago no desembaraço aduaneiro também passa a integrar o custo da mercadoria vendida (CMV), reduzindo o Lucro Bruto.
- Assim, a diferença entre o IPI destacado em nota fiscal, que está informado no Livro de Apuração do IPI de cada um dos exercícios como crédito na Apuração do IPI com a descrição: “Estorno de Débitos em razão da desobrigação de recolhimento do IPI Complementar, cobrado com fundamento no art. 9º, I, Decreto nº 2.637/98, por força de D. J. Autos do M.S. nº 2004.35.00.0110772, 3ª Vara da Seção J. F. do Estado de Goiás”, e o IPI pago no desembaraço aduaneiro, que está informado no Livro de Apuração do IPI de cada um dos exercícios como Entradas no CFOP nº 3102 – Compra para Comercialização, constitui resultado operacional não computado, reduzindo indevidamente o IRPJ e a CSLL.
- Há também reflexo no Pis/Pasep e na Cofins, pois, como já dito, o IPI destacado em nota converteu-se em receita do contribuinte (faturamento), devendo ser adicionado à Dacon nas alíquotas diferenciadas para veículos.

Decorrido o prazo concedido no referido Termo de Reintimação, Intimação e Constatação Fiscal, o contribuinte novamente não apresentou qualquer documento ou esclarecimento.

Somente em 31/10/2011, somente após expirado o prazo concedido pelo agente fiscal, a empresa CAO A Montadora de Veículos S/A, encaminhou CD com o arquivo do SPED Contábil do ano 2010 e informou que não conseguiu validá-lo, pois o tamanho do arquivo ficou superior a 1GB, e que os técnicos do sistema estariam trabalhando, com previsão de sua entrega até 04/11/2011.

O contribuinte informou também estava trabalhando na documentação e nos documentos solicitados, e que no dia 31/10/2011 apresentaria uma boa parte do material.

Como na citada data não foi apresentado qualquer documento/esclarecimento, a fiscalização utilizou-se dos elementos e documentos que dispunha para proceder ao lançamento de ofício.

No Livro de Registro de Apuração do IPI-RAIPI o contribuinte realizou estornos dos valores dos débitos de IPI na revenda das mercadorias importadas, apurados no mesmo período, lançando-os no campo “Créditos do Imposto” do Livro RAIPI, com a seguinte descrição “Estorno de débitos em razão da desobrigação de recolhimento do IPI Complementar, cobrado com fundamento no artigo 9º, I, Decreto nº 2.637/98, por força de D. J. Autos do M.S. nº 2004.35.00.0110772, 3ª Vara da Seção J.F. do Estado de Goiás”.

Com tal procedimento, o contribuinte deixou de apurar o IPI na revenda das mercadorias importadas, mas continuou escriturando os créditos de IPI referentes às entradas (compras para revenda), bem como continuou creditando-se do Crédito Presumido IPI (32%), conforme art. 1º da Lei nº 9.826/1999.

Na Escrituração Contábil Digital – SPED Contábil foram efetuados os seguintes registros:

a) No ano-calendário 2007, destacou o IPI nas notas fiscais de revenda das mercadorias com ônus do adquirente, debitando a conta IPI Veículos Novos (Cód. Conta 4130000000) e creditada a conta IPI a recolher (Cód. Conta 2114000054), conforme fls. 756. Em decorrência da ação judicial debitou a conta IPI a Recuperar (Cód. Conta 1120300270) e creditou a conta Ação Judicial IPI Complementar (Cód. Conta 2220304790), conforme fl. 2.300/2.301.

b) No ano-calendário 2008, destacou o IPI nas notas fiscais de revenda das mercadorias com ônus do adquirente, debitando a conta IPI sobre Vendas (Cód. Conta 4020307000) e creditada a conta IPI a Pagar (Cód. Conta 2110504440), conforme fls. 759 a 762. Em decorrência da ação judicial debitou a conta IPI a Recuperar (Cód. Conta 1120300270) e creditada a conta Ação Judicial IPI Complementar (Cód. Conta 2220304790) fls. 2.306/2.307.

c) No ano-calendário 2009, continuou destacando o IPI nas notas fiscais de revenda das mercadorias com ônus do adquirente, debitando a conta IPI sobre Vendas (Cód. Conta 4020307000) e creditada a conta IPI a Pagar (Cód. Conta 2110504440), conforme fls.2.308/2.315. Em decorrência da ação judicial debitou a conta IPI a Pagar (Cód. Conta 2110504440) e creditou a conta Ação Judicial IPI Complementar (Cód. Conta 2220304790), conforme fls. 2.316.

d) No ano-calendário 2010, somente foi transmitido o SPED – Contábil referente a dezembro de 2010. Analisando-se também o SPED-Fiscal do ano-calendário 2010, conclui-se que até agosto/2010 o contribuinte utilizou-se do mesmo procedimento contábil do ano-calendário anterior.

A partir de setembro de 2010 deixou de efetuar os lançamentos relacionados com a conta Ação Judicial IPI Complementar (Cód. Conta 220304790) e efetuando somente os lançamentos como se fosse contribuinte do IPI na revenda de mercadorias importadas. (Debitando IPI sobre Vendas – cód. Conta nº 4020307000 e creditando IPI a pagar – cód. conta nº 2110504440), conforme fls. 2.317/2.319.

Conforme fls. 2.320, em 31/12/2010 efetuou lançamentos contábeis relacionados com a conta Ação Judicial IPI Complementar (Cód. Conta 220304790) com o seguinte histórico: “Regularização IPI Efeitos Ação Judicial / Regularização IPI Liminar”.

Verifica-se que o contribuinte efetuou lançamento em 31/12/2010 debitando a conta Ação Judicial IPI Complementar (Cód. Conta 220304790 do Passivo Exigível a Longo Prazo) no valor de R\$ 1.739.424.386,73, e tendo como contrapartida um crédito na conta IPI a Recuperar no valor de R\$ 1.741.897.208,66.

No entanto, de acordo com a decisão judicial, não sendo contribuinte do IPI, não deveria escriturar o IPI (créditos e débitos) relacionado com a revenda das mercadorias importadas, e, conforme já destacado, o saldo da conta IPI a recuperar foi aumentado indevidamente no Livro de Registro e Apuração do IPI com a escrituração adotada pelo contribuinte (Estorno de débitos em razão da desobrigação de recolhimento do IPI Complementar, créditos de IPI das entradas e Crédito Presumido IPI (32%), conforme art. 1º da Lei nº 9.826/1999).

Concluiu o agente fiscal que o referido lançamento em nenhuma hipótese regularizaria a situação do IPI decorrente da ação judicial.

Em síntese, nos anos-calendário 2007, 2008, 2009 e 2010, o contribuinte não efetuou recolhimento do IPI sobre a revenda de mercadorias importadas (chamado de IPI-complementar), conforme decisão judicial transitada em julgado que o reconheceu como não contribuinte do IPI com relação à revenda de veículos importados.

No entanto, assevera a autoridade fiscal que o contribuinte também não computou no resultado de cada um dos exercícios fiscalizados os valores do IPI destacado nas notas fiscais de revenda de mercadorias importadas, com ônus do adquirente, que deveriam ter sido consideradas como receitas adicionais, não computadas na determinação do lucro real, e também sujeitas à apuração da contribuição para o PIS e da Cofins.

O agente fiscal, então, promoveu o lançamento de ofício para exigir a contribuição para o PIS e a Cofins, dos períodos de apuração de janeiro de 2007 a agosto de 2010, com a imposição de multa de ofício agravada de 112,5%, com fundamento no art. 44, inciso I e § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

Para tanto, considerou receita omitida a diferença entre o IPI destacado em nota fiscal, que está informado no Livro de Apuração do IPI de cada um dos exercícios como crédito na Apuração do IPI com a descrição: “Estorno de Débitos em razão da desobrigação de recolhimento do IPI Complementar, cobrado com fundamento no art. 9º, I, Decreto nº 2.637/98, por força de D. J. Autos do M.S. nº 2004.35.00.0110772, 3ª Vara da Seção J. F. do Estado de Goiás”, e o IPI pago no desembaraço aduaneiro, que está informado no Livro de Apuração do IPI de cada um dos exercícios como Entradas no CFOP nº 3102 – Compra para Comercialização.

Já para o lançamento pertinente aos períodos de apuração de setembro, outubro, novembro e dezembro do ano-calendário 2010, o IPI destacado em Nota Fiscal, que constitui receita adicional não computada na Demonstração do Resultado do Exercício DRE, foi extraído do RAIPI do ano-calendário 2010, que foi entregue pelo contribuinte através da Escrituração Fiscal Digital – SPED Fiscal, com Código CFOP nº 6403 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto, conforme relatório à fl. 2.278.

Ainda, segundo o autor do feito fiscal, O sujeito passivo descontou em sua apuração os créditos da não-cumulatividade demonstrados no quadro Créditos Descontados Indevidamente pelo Sujeito Passivo do Auto de Infração, os quais foram utilizados de ofício em períodos anteriores, ocasionando contribuição a pagar relativamente aos períodos informados no Auto de Infração.

Cientificada dos autos de infração em 08/12/2011, a contribuinte apresentou em 09/01/2012 a extensa peça de impugnação de fls. 2.338/2.379....”

Entendo que o relatório acima é o que basta para apreciação nesta turma.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO

Como visto, trata-se de lançamento de PIS e COFINS em decorrência de a Recorrente ter sido considerada como não contribuinte do IPI nas operações de importação e venda no mercado interno de veículos automotores, por decisão judicial transitada em julgado, sendo que, por conta do tratamento que conferiu aos valores desatacados em notas fiscais de venda a título de IPI, entendeu a fiscalização que deveria a Recorrente oferecer tais valores à tributação das contribuições sobre o faturamento/receita e do IRPJ e da CSLL,

O relatório fiscal explica que “assim, a diferença entre o IPI destacado em nota fiscal, que está informado no Livro de Apuração do IPI de cada um dos exercícios como crédito na Apuração do IPI com a descrição: “Estorno de Débitos em razão da desobrigação de recolhimento do IPI Complementar, cobrado com fundamento no art. 9º, I, Decreto nº 2.637/98, por força de D. J. Autos do M.S. nº 2004.35.00.0110772, 3ª Vara da Seção J. F. do Estado de Goiás”, e o IPI pago no desembaraço aduaneiro, que está informado no Livro de Apuração do IPI de cada um dos exercícios como Entradas no CFOP nº 3102 – Compra para Comercialização, constitui resultado operacional não computado, reduzindo indevidamente o IRPJ e a CSLL”

Portanto, o objeto da lide, apesar de envolver a natureza jurídica do valor destacado a título de IPI a partir da decisão judicial transitada em julgado, refere-se ao tratamento contábil fiscal desses valores que influenciará diretamente no cômputo da renda auferida, devendo o julgamento declinar sobre a natureza dessa receita e se deve ou não ser considerada para apuração do IRPJ, CSLL PIS e COFINS.

Pelo que se observa do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº256/2009, a competência para

juízo de julgamento da tributação reflexa às infrações à legislação do Imposto de Renda é da Primeira Seção, conforme art. 2º, inciso IV:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

Assim, o presente auto de infração decorre do entendimento de que a Recorrente deveria oferecer à tributação do IRPJ e da CSLL e, por via de consequência, incluir nas bases de cálculo do PIS e da COFINS os valores recebidos a título de IPI.

Com o fim de evitar a divergência de interpretação do fato e incidência da tributação do IRPJ/CSLL e do PIS/COFINS, é que o regimento unificou, nestes casos, a competência para julgamento na Primeira Seção.

Diante do exposto, voto por declinar a competência à Primeira Seção.

Luiz Roberto Domingo - Relator